

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 147-65.  
2016.6.25.0000 – CLASSE 32 – ARACAJU – SERGIPE**

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Agravantes:** Partido Republicano Progressista (PRP) – Estadual e outros

**Advogado:** Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PERSISTÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA E DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA INTRAPARTIDÁRIA NÃO INFORMADA. DESPESAS RELEVANTES. FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA FRUSTRADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. NÉGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O conhecimento do apelo nobre pela divergência jurisprudencial requer a demonstração do dissenso por meio da transcrição dos trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas trazidos a confronto, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos cotejados (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e Enunciado nº 28 da Súmula do TSE).

2. É dever do partido político prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral (arts. 17, III, da CF e 32 da Lei nº 9.096/1995), não só porque as agremiações recebem recursos públicos para sua manutenção, mas também porque devem ser concretizados os princípios democrático e da transparência.

3. A prestação de contas é um dos instrumentos de controle dos recursos financeiros movimentados pelos

órgãos partidários, sendo essencial para se coibir o abuso e a malversação em sua utilização.

4. Dado o importante papel da prestação de contas, a sua omissão pelo diretório nacional pode ensejar o cancelamento do registro civil e do estatuto do próprio partido político (art. 28, III, da Lei nº 9.096/1995). Já para o diretório estadual ou municipal, a sanção para quem não presta contas é a suspensão do registro ou da anotação de seus órgãos de direção enquanto perdurar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, o que o impede de participar das eleições e de apresentar candidatos (art. 4º da Lei nº 9.504/1997) bem como de receber novas cotas do Fundo Partidário (art. 37-A da Lei nº 9.096/1995).

5. A situação de inadimplência é transitória e a persistência de seus efeitos depende exclusivamente da atuação do partido na observância de sua obrigação constitucional de prestar contas. Inexistência de sanção de caráter perpétuo, visto que é possível regularizar, a qualquer tempo, a situação de inadimplência, a qual foi decorrente da própria inação do órgão partidário em prestar contas.

6. A abertura de conta bancária e os correspondentes extratos bancários possibilitam à Justiça Eleitoral aferir a integralidade da movimentação financeira do partido. Logo, a sua falta ou, ainda, a ausência de sua indicação na prestação de contas caracteriza irregularidade insanável. Precedentes.

7. Não pode ser considerado ínfimo o valor omitido pelo diretório estadual referente à transferência financeira para o órgão partidário nacional, pois representa 64,79% do total de despesas informado, sendo inviável aplicar os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

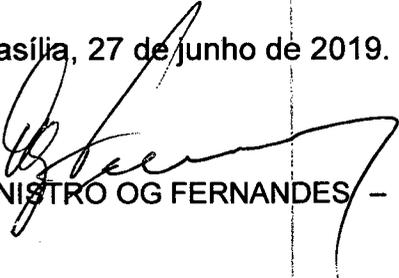
8. A jurisprudência do TSE é no sentido de afastar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

9. Na hipótese, não há como regularizar a situação de inadimplência do PRP (diretório estadual), quer por não ter atendido diligências determinadas para suprir a ausência de documentos e informações essenciais, o que impediu a análise da movimentação de seus recursos financeiros, quer por não ter recolhido os valores devidos e cumprido as sanções impostas.

10. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de junho de 2019.

  
MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, o Partido Republicano Progressista (PRP), por meio de seu diretório estadual de Sergipe, apresentou, em 18.5.2016, a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2012.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe conheceu da postulação como pedido para que fosse regularizada a situação de inadimplência, visto que as contas do exercício de 2012 já haviam sido julgadas não prestadas na PC nº 111-28.2013 (Acórdão nº 290/2013), com trânsito em julgado em 16.10.2013.

Entretanto, no mérito, indeferiu o pleito, pois foram constatadas falhas graves, como a ausência de indicação da conta bancária e dos respectivos extratos. Assim, manteve a situação de inadimplência do órgão partidário e determinou fossem adotadas as seguintes providências (fl. 102):

- a) permanência da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, pelo diretório nacional do Partido Republicano Progressista (PRP), nos termos do artigo 28, I, da Resolução TSE nº 21.841/2004;
- b) recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), após o trânsito em julgado da presente decisão, conforme artigo 6º da Resolução TSE nº 21.841/2004;
- c) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO), das providências dispostas na Resolução TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico) no âmbito da Justiça Eleitoral;
- d) comunicação desta decisão ao TSE, para efeito da adoção da providência prevista no parágrafo único do artigo 6º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 98):

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES NA ÉPOCA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA. OMISSÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE. RECURSOS

FINANCEIROS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.  
RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE  
E PROPORCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Nas contas referentes a exercícios financeiros anteriores a 2015, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 21.841/2004, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.564/2017.
2. Regularidade das doações de bens estimáveis em dinheiro comprovada mediante termos de doação, conforme disposto no art. 4º, § 3º, II, da Resolução TSE 21.841/2004.
3. As informações referentes as [sic] contas bancárias e a [sic] apresentação dos correspondentes extratos, de todo o exercício financeiro em análise, constituem requisitos imprescindíveis para a verificação da correta movimentação de recursos financeiros pelo partido político, representando a sua ausência irregularidade de natureza grave.
4. Constatada movimentação de recursos de origem não identificada, impõe-se o recolhimento do valor ao Fundo Partidário (Res. TSE 21.841/04, art. 6º).
5. Indeferimento do pedido de regularização da situação das contas, com manutenção da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário.

O Diretório Estadual do PRP e outros interpuseram, então, recurso especial, fundamentado nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 104-112v.), no qual alegaram a ocorrência de violação do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, bem como asseveraram haver divergência jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou pelo não conhecimento do recurso (fls. 125-127).

Em decisão proferida monocraticamente (fls. 129-142), neguei seguimento ao apelo nobre. A ementa ficou assim redigida (fl. 129):

Recurso especial. Prestação de contas de partido político. Diretório estadual. Exercício de 2012. Contas julgadas não prestadas. Pedido de regularização da situação de inadimplência. Persistência de vícios graves. Ausência de indicação de conta bancária e de juntada de extratos bancários. Transferência intrapartidária não informada. Despesas relevantes. Fiscalização da movimentação financeira frustrada. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inaplicabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Negado seguimento ao recurso.

Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente agravo interno (fls. 144-158), no qual sustentam que o tema merece ser melhor apreciado pelo órgão colegiado.

Reprisam a tese de que o pedido para que fosse regularizada a situação de inadimplência do órgão partidário deve ser deferido para se declarar as contas prestadas e aprovadas, uma vez que os vícios apontados no acórdão regional são apenas de natureza formal, incapazes de comprometer a sua confiabilidade.

Acrescentam que (fl. 150),

[...] quanto aos recursos financeiros no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), apesar do enorme esforço desferido pelos recorrentes, o antigo presidente e tesoureiro do PRP não forneceram a documentação referente à movimentação de tais recursos.

Ressalte-se, que apesar do antigo presidente e tesoureiro do PRP terem sido intimados para apresentar defesa e juntar documentos comprobatórios, quedaram-se inertes, razão pela qual não pode o PRP apresentar nota explicativa sobre tal fato *[sic]*.

Arguem que o valor da transferência financeira intrapartidária enviada ao diretório nacional e não declarado é percentual ínfimo em relação ao contexto da campanha, de modo que tal irregularidade deve sofrer temperamentos com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acarretando a aprovação das contas com ressalvas.

Aduzem que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, provocando a inaplicabilidade do Verbete Sumular nº 28 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão ou, no caso de outro entendimento, o julgamento do agravo interno pelo Plenário a fim de que seja provido e, por conseguinte, sejam acolhidos os pedidos formulados no recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 162-164v.).

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo interno. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 16.5.2019, quinta-feira (fl. 143), e o presente recurso foi interposto em 20.5.2019, segunda-feira (fl. 144), em petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos.

No caso, contudo, a argumentação expendida no agravo interno não é apta para reformar a decisão combatida.

Com efeito, como consignado, para caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é necessário indicar a similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, por meio do cotejo entre os acórdãos paradigma e recorrido. Não basta, portanto, transcrever a ementa ou o voto; é imprescindível apontar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos cotejados.

É nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. É inadmissível o agravo interno que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão monocrática, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

2. Para fins de demonstração da divergência jurisprudencial, não basta a indicação de julgados contendo teses jurídicas diversas daquelas aplicadas nos autos; é necessário que o recorrente demonstre, de maneira analítica, a semelhança entre as situações concretas decididas. A ausência de cotejo analítico implica o não conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula nº 28/TSE.

3. A determinação de início de cumprimento da pena, ainda que de forma provisória, constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, inciso V, do Código Penal.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(AgR-REspe nº 41-80/RO, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 25.9.2018, *DJe* de 31.10.2018 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 DO TSE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CASO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DOS PATRONOS QUANDO NÃO EXISTE PEDIDO DE EXCLUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado nas razões do recurso especial, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, atraindo a incidência da Súmula 28 do TSE.

2. A intimação realizada em nome de quaisquer dos Advogados constituídos pelas partes é válida, desde que inexista pedido expresso para que seja procedida exclusivamente em nome de determinado Causídico. Incidência das Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ.

3. O óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe ao Recurso Especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas aplica-se igualmente àqueles manejados por afronta a lei.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 142-56/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25.10.2016, DJe de 8.11.2016 – grifos acrescentados)

No caso, a parte deixou de evidenciar todos os pontos em que os acórdãos tidos como paradigma, ante a mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa.

Na verdade, os trechos dos votos transcritos do aresto recorrido e do julgado alçado a paradigma não possuem a necessária similitude fática.

Logo, incide no ponto o Enunciado nº 28 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

No mais, como cediço, é dever do partido político prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral (arts. 17, III, da CF e 32 da Lei nº

9.096/1995), não só porque as agremiações recebem recursos públicos para sua manutenção mas também porque devem ser concretizados os princípios democrático e da transparência.

Com efeito, a prestação de contas é um dos instrumentos de controle dos recursos financeiros movimentados pelos órgãos partidários, sendo essencial para se coibir o abuso e a malversação em sua utilização, afinal,

[...] O dever de prestar contas constitui obrigação inafastável de candidatos e partidos políticos e assegura à Justiça Eleitoral a auditoria de recursos financeiros movimentados em campanha, o que permite apurar uso de recursos de fontes vedadas e prática de "caixa dois" e, em última análise, resguardar a legitimidade do pleito e a paridade de armas. [...]

[...]

(AgR-REspe nº 1019-46/PI, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3.5.2016, *DJe* de 3.6.2016)

Dado o importante papel da prestação de contas, a sua omissão pelo diretório nacional pode ensejar o cancelamento do registro civil e do estatuto do próprio partido político (art. 28 da Lei nº 9.096/1995).

Já para o diretório estadual ou municipal, a sanção para quem não presta contas é de suspensão do registro ou da anotação de seus órgãos de direção enquanto perdurar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral<sup>1</sup>, o que o impede de participar das eleições e de apresentar candidatos (art. 4º da Lei nº 9.504/1997) bem como de receber novas cotas do Fundo Partidário (art. 37-A da Lei nº 9.096/1995)<sup>2</sup>.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO DE DRAP. ÓRGÃO

<sup>1</sup> Arts. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014; 42 da Res.-TSE nº 23.465/2015; 48, § 2º, da Res.-TSE nº 23.546/2017; e 42 da Res.-TSE nº 23.571/2018.

<sup>2</sup> O Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, deferiu parcialmente medida cautelar formulada na ADI nº 6.032/DF (*DJe* de 20.5.2019) "[...] *ad referendum* do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, § 3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, *caput* e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, *caput* e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, *caput*, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995".

**PARTIDÁRIO ESTADUAL. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. CONTAS ANUAIS NÃO PRESTADAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão regional que indeferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, apresentado pelo Partido da causa Operária – PCO, em razão da falta de anotação válida do órgão regional do partido, na data da convenção, decorrente do fato de terem sido julgadas não prestadas suas contas partidárias dos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

2. Nos termos do art. 17, III, da CF/1988 e do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, todos os partidos políticos têm a obrigação de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral. A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido e a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação.

3. A sanção de suspensão do órgão partidário é bastante gravosa, uma vez que é capaz de impedir, inclusive, que o partido se habilite a participar do pleito e lance candidatos, a teor do art. 4º da Lei nº 9.504/1997. Tal medida, porém, justifica-se pelo fato de que a não prestação de contas partidárias produz grave violação aos princípios democrático e da transparência.

4. Ao estabelecer a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação partidária, as resoluções editadas por esta Corte apenas densificam as sanções estabelecidas em normas de hierarquia superior.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de omissão da agremiação no dever de prestar contas, são aplicáveis as sanções vigentes à época em que as contas deveriam ter sido prestadas. No caso, portanto, aplicam-se às contas relativas aos exercícios financeiros de 2015 e 2016 a penalidade de suspensão de registro prevista no art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 e no art. 42 da Res.-TSE nº 23.465/2015, respectivamente.

6. Inexistência de revogação expressa do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.434/2014 pela Lei nº 13.165/2015. Apesar de ter sido questionada a constitucionalidade da resolução na ADI nº 5362, o STF não julgou o mérito da ação, que foi extinta por perda superveniente do seu objeto em decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 04.08.2017. Ademais, a sanção vem sendo repetida nas resoluções editadas posteriormente pelo TSE com praticamente a mesma redação.

7. As resoluções desta Corte são determinantes no sentido de que as decisões que julgam as contas como não prestadas têm eficácia imediata e que a simples apresentação de pedido de regularização de contas não possui efeito suspensivo.

8. Inaplicável ao caso a jurisprudência deste TSE que admite, excepcionalmente, a participação no pleito de partido com órgão de direção suspenso por não prestação de contas, desde que: (i) o partido tenha, prontamente, formulado pedido de regularização de contas para afastar a situação de inadimplência; (ii) seja

demonstrada a boa-fé do partido; e (iii) a ausência de julgamento do pedido de regularização de contas pelo órgão competente da Justiça Eleitoral não tenha ocorrido por fato atribuível ao partido.

9. Na hipótese, não ficou demonstrada a boa-fé e presteza do órgão diretivo na formulação do pedido de regularização de contas, uma vez que (i) as decisões que implicaram a anotação da suspensão da eficácia do registro transitaram em julgado em 30.06.2017 e 03.07.2018; (ii) os pedidos de regularização das contas partidárias foram apresentados tardiamente (em 31.08.2018); e (iii) os pedidos de regularização das contas apresentados não foram instruídos com a documentação necessária à sua análise.

10. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(REspe nº 0603757-91/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 4.10.2018 – grifos acrescidos)

Ademais, ressalto que a mencionada sanção não detém caráter perpétuo, porquanto é possível regularizar, a qualquer tempo, a situação de inadimplência, a qual foi decorrente da própria inação do órgão partidário em prestar contas.

Em outras palavras, a situação de inadimplência é transitória e a persistência de seus efeitos depende exclusivamente da atuação da grei partidária na observância de sua obrigação constitucional de prestar contas.

A propósito, cito o seguinte julgado:

PETIÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS. ART. 42, CAPUT, DA RES.-TSE Nº 23.465. PEDIDOS. REVOGAÇÃO OU SUSTAÇÃO DO DISPOSITIVO. INDEFERIMENTO.

1. A transmissão dos dados pelos órgãos partidários por meio do Sistema Público de Escrituração Contábil (SPED) atende às disposições emanadas da Secretaria da Receita Federal e às regras que tratam dos processos judiciais.

2. Consoante dispõe o art. 17, III, da Constituição da República, os Partidos Políticos são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral.

3. A disposição contida no art. 42 da Res.-TSE nº 23.465, ao prever que “será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas”, não é inovadora no âmbito deste Tribunal, pois dispositivo semelhante já constava da Res.-TSE nº 23.432/2014.

4. As hipóteses de desaprovação de contas e de julgamento destas como não prestadas não se confundem. Na primeira, por disposição legal, o registro dos órgãos partidários não pode ser suspenso (Lei nº 9.096/95, arts. 31, § 5º, e 37, caput c.c § 2º). No entanto, a ausência de prestação de contas é motivo de extinção do partido

político (Lei nº 9.096/95, art. 28, III) e implica a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeita seus responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37-A).

5. A situação de inadimplência dos órgãos partidários que não prestam contas à Justiça Eleitoral somente se caracteriza quando as contas são julgadas como não prestadas em processo judicial que se inicia com a intimação dos órgãos partidários e seus responsáveis para suprir a omissão, e, mesmo após a decisão judicial, a agremiação pode requerer a regularização da sua situação de inadimplência, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015.

6. O art. 42 da Res.-TSE nº 23.465 traz efetividade ao comando constitucional que impõe a obrigação de o órgão partidário prestar contas à Justiça Eleitoral e somente perdura até que a situação seja regularizada. A transitoriedade da inadimplência depende exclusivamente do respeito à obrigação constitucional de prestar contas.

Pedidos indeferidos.

(Inst nº 3 [750-72]/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgada em 31.5.2016, DJe de 30.6.2016 – grifos acrescidos)

Desse modo, na espécie, o Diretório Estadual do PRP apresentou o pedido de regularização das contas não prestadas relativas ao exercício financeiro de 2012.

Nos termos do art. 59 da Res.-TSE nº 23.464/2015<sup>3</sup> (vigente à época do requerimento), tal postulação deve ser instruída com diversos documentos, como a relação das contas bancárias abertas, os extratos bancários e o demonstrativo de transferência de recursos para diretórios partidários.

Ressalte-se também que não é suficiente apresentar o pedido de regularização para afastar a situação de inadimplência do órgão partidário e de seus dirigentes, uma vez que ela somente poderá ser superada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas pela Justiça Eleitoral.

Confira-se a redação da referida norma:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 desta resolução.

§ 1º O requerimento de regularização:

<sup>3</sup> Atual art. 59 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

I – pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II – deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou Relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III – deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta resolução.<sup>45</sup>

IV – não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V – deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49 desta resolução.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo. (grifos acrescidos)

Extrai-se do acórdão impugnado que o órgão partidário não apresentou a documentação exigida para regularizar sua situação de inadimplência, visto que, apesar de ter informado que não tinha aberto conta bancária, o que já seria uma irregularidade, por inobservância do art. 4º da

---

<sup>4</sup> Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

[...]

III – relação das contas bancárias abertas;

[...]

V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

[...]

XV – Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretórios Partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos;

[...]

XXII – notas explicativas.

<sup>5</sup> Essas exigências já constavam da Res.-TSE nº 21.841/2004 (art. 14, II, j, l e n) e da Res.-TSE nº 23.432/2014 (art. 20, § 1º, III, V e XV), hoje revogadas, bem como constam da atual Res.-TSE nº 23.546/2017 (art. 29, III, V e XV).

Res.-TSE nº 21.841/2004<sup>6</sup> – resolução aplicável ao exercício financeiro de 2012 –, foi verificada, pela unidade técnica do TRE/SE, uma transferência financeira intrapartidária para o diretório nacional no valor de R\$ 3.000,00, que corresponde a 64,79% do total de despesas informado no Demonstrativo de Receitas e Despesas.

Como asseverado pelo Tribunal *a quo*, tais constatações evidenciam a existência de ao menos uma conta bancária não informada e, conseqüentemente, demonstram a omissão na apresentação de extratos bancários.

Eis os seguintes trechos do voto do relator (fls. 100v.-101v.):

2. Contas Bancárias e Extratos - Alínea "c" do Parecer da SECEP (Itens 3.17.1 e 3.20.1 do Relatório 11/2017)

Conforme consta na Informação nº 78/2017 da SECEP (fls. 44/44-V), o partido não relacionou as suas contas bancárias nem apresentou os respectivos extratos.

A respeito, a agremiação informou que "no período da prestação de contas em exame não houve abertura de conta bancária" (fl. 42).

Ocorre que foi constatada pela unidade técnica (fl. 45), na prestação de contas do diretório nacional do partido (PC nº 201-32.2013), o recebimento de uma transferência financeira intrapartidária enviada pelo órgão estadual de Sergipe (CNPJ 32.894.339/001-75), no valor de R\$ 3.000,00, no ano de 2012.

Nas razões finais, o partido e os responsáveis alegaram que "o antigo presidente e tesoureiro do PRP não forneceram a documentação referente a movimentação de tais recursos" e que "o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) recebidos a título de doação do PRP, [sic] representa o valor mínimo em relação ao total de receitas recebidas pelo Partido Interessado." (fl. 90).

Tais argumentos não merecem acolhimento.

Em primeiro lugar, porque incumbe ao partido a obrigação de manter a documentação comprobatória da escrituração contábil prevista no artigo 30 da Lei nº 9.096/95, além da obrigação constitucional de prestar contas à justiça eleitoral.

Em segundo, porque o valor da transferência feita pela agremiação para o seu diretório nacional (R\$ 3.000,00) representa 64,79% do total de despesas por ela informado no "Demonstrativo de Receitas e Despesas" avistado na fl. 5 (R\$ 4.630,00); o que não pode ser considerado como um "valor mínimo" em relação ao todo.

<sup>6</sup> Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza.

A par disso, a comprovação da ocorrência de uma transferência financeira, para outro órgão do partido, evidencia a existência de conta (s) bancária (s) não informada (s) na "prestação de contas" e, em consequência, a ausência dos correspondentes extratos bancários.

Verifica-se, portanto, uma clara violação ao disposto no artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, que estabelece:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

[...]

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

[...]

j) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas;

[...]

l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

[...]

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

[...]

E, como é evidente, a movimentação de recursos financeiros sem a indicação da conta bancária e a não apresentação dos extratos configuram falhas de natureza grave, na medida em que impossibilitam a verificação da origem/destinação dos recursos e inviabilizam a conferência da regularidade da escrituração contábil.

A falta dos extratos bancários, por si só, já constitui motivo suficiente para a desaprovação das contas [...]:

[...]

Assim, dada a gravidade das falhas ainda subsistentes, considerando-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se que não ha como afastar a irregularidade concernente à falta de prestação de contas pelo partido. (grifos acrescidos)

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a abertura de conta bancária e os correspondentes extratos bancários possibilitam à Justiça Eleitoral aferir a integralidade da movimentação financeira do partido. Logo, a sua falta ou, ainda, a ausência de sua indicação na prestação de contas

caracteriza irregularidade insanável (Pet nº 2.659 [29541-31]/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgada em 2.10.2013, DJe de 25.10.2013).

Sobre o tema, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (SD). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

#### Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/SE – pelo qual desaprovadas as contas anuais do Diretório Estadual do Partido Solidariedade (SD), referentes ao exercício financeiro de 2013, bem como determinada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 2 (dois) meses, detectadas a não comprovação de abertura de conta bancária e a consequente ausência dos extratos bancários correspondentes ao período em análise –, interpôs recurso especial a agremiação.

2. Consignado no aresto regional, que “deixaram de ser observadas disposições da Lei nº 9.096/1995 e da Res.-TSE nº 21.841/2004, persistindo omissões que comprometem a confiabilidade e a regularidade” (fl. 194), ressaltado que “as irregularidades não foram corrigidas nem são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, haja vista não se tratarem de meros erros materiais” (fl. 215v).

#### Do agravo regimental

3. Não é possível modificar as conclusões do Tribunal de origem – para considerar a inexistência de qualquer movimentação de recursos no exercício financeiro que deu origem à prestação de contas, de modo a relativizar a obrigatoriedade de abertura de conta corrente pelo partido político –, sem incorrer no vedado reexame de fatos e provas.

4. Não há falar em incidência dos arts. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, dada a gravidade das consequências geradas pela não comprovação de abertura da conta no exercício financeiro de 2013, ato este realizado, de acordo com o agravante, apenas em março de 2014 – data em que afirma ter sido a agremiação oficialmente registrada –, contrariando a determinação contida nos arts. 13 e 14, II, “f” e “n”, da Res.-TSE nº 21.841/2004, que não excepciona a exigência de abertura de conta bancária nos casos em que não há movimentação financeira ou em que mantida em funcionamento a comissão provisória do partido, tendo em vista que esta também é obrigada a prestar contas.

[...]

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-REspe nº 127-45/SE, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 16.11.2017, *DJe* de 19.12.2017 – grifos acrescidos)

Outrossim, o valor omitido (R\$ 3.000,00), referente à transferência financeira para o órgão partidário nacional, não pode ser considerado ínfimo, pois representa 64,79% do total de despesas informado, sendo descabida a alegada incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aliás, a orientação jurisprudencial desta Corte é de afastar “[...] a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades na Prestação de Contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral” (AgR-REspe nº 59-70/RN, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 2.8.2018, *DJe* de 23.8.2018), como na hipótese sob exame.

Enfim, não há como regularizar a situação de inadimplência do PRP (diretório estadual), quer por não ter atendido diligências determinadas para suprir a ausência de documentos e informações essenciais, o que impediu a análise da movimentação de seus recursos financeiros, quer por não ter recolhido os valores devidos e cumprido as sanções impostas, sendo de rigor a manutenção do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, *b*, da Res.-TSE nº 23.464/2015 (atual art. 46, IV, *b*, da Res.-TSE nº 23.546/2017).

Destarte, observo, da análise das razões do agravo interno, que os agravantes não apresentaram argumentação apta para afastar os fundamentos da decisão questionada.

A esse respeito, esta Corte Superior tem assentado que:

[...] O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.

[...]

(AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, *DJe* de 2.8.2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 147-65.2016.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravantes: Partido Republicano Progressista (PRP) – Estadual e outros (Advogado: Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (vice-presidente no exercício da presidência), Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Rosa Weber.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.6.2019.